

RELATÓRIO CONCLUSIVO ACERCA DE DENÚNCIA PROTOCOLADA

A **COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO**, constituída pela Portaria Nº 241/2020, expedida pelo COREN/MA em 25 de agosto de 2020, por sua Presidente e demais Membros que a compõe, em cumprimento ao Art. 35 - I, do Código Eleitoral e no uso das atribuições legais, vem através deste relatório dar continuidade as conclusões acerca da apresentação de denúncia protocolada perante esta Comissão Eleitoral.

❖ DENÚNCIA - 03

Sobre denúncia feita pela Sra. **SILVIA MARIA SOUZA DOS SANTOS** em desfavor do Sr. **JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO JÚNIOR** da CHAPA 3 - QUADRO I, **tal acusação não foi acatada por esta Comissão Eleitoral pelos seguintes motivos.**

A Sra. **SILVIA MARIA SOUZA DOS SANTOS**, inscrita sob o CPF Nº 268.303.373-72, Técnica de Enfermagem lotada na Unidade Presidente Dutra, Setor de Transplante Renal, atualmente na Ala “A” Cuidados Cirúrgicos de Adultos, denunciou o candidato da Chapa 3 “Juntos Podemos Mais”, o Sr. **JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO JÚNIOR**, por fazer “boca de urna” em favor da sua chapa, evento o qual alega infringir o código eleitoral, assim como pede a averiguação junto a profissionais de enfermagem do quadro administrativo se houve troca de favores, a disposição das imagens de câmeras de segurança e por consequência a nulidade da eleições COREN 2020.

Em sua resposta o Sr. **JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO JÚNIOR** aduz que nenhuma pessoa gravou o ocorrido de forma a concluir que o fato não ocorreu, e sustenta que não existe outra forma de prova material que comprovasse o pedido expresso de votos.

Passemos então à análise do caso.

Primeiramente, cumpre salientar que os artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições não exigem a comprovação de um especial potencial lesivo para a caracterização da propaganda antecipada, **bastando tão somente o pedido explícito de votos, fato que não pode ser inferido das imagens postadas no grupo “Meu voto é chapa 3”, “Tô junto com a chapa 3”.**

Conforme o entendimento jurisprudencial, poderia o denunciado inclusive fazer a menção à pretensa candidatura indicando o número do candidato e a exaltação das qualidades pessoais pois isso não mais constitui propaganda antecipada, **desde que não haja o pedido**

expresso. Nesse sentido trazemos à baila diversos precedentes de vários Tribunais Regionais Eleitorais, veja:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. APLICATIVO WHATSAPP. DENUNCIA ANÔNIMA. CLONAGEM NÃO COMPROVADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. **A menção à pretensa candidatura indicando o número do candidato e a exaltação das qualidades pessoais não mais constituem propaganda antecipada, salvo vinculação de pedido explícito de voto** (Art. 36-A da Lei nº 9.504/97).

[...]

(TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 36387, ACÓRDÃO nº 26503, de 30/01/2018, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE, Tomo 2579, Data 07/02/2018, p. 7). (Grifei).

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. IMAGEM E VÍDEOS VEICULADOS PELO WHATSAPP E DISPONÍVEIS NA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

6. **Os artigos 36 e 36-A da Lei das Eleições não exigem a comprovação de um especial potencial lesivo para a caracterização da propaganda antecipada, bastando, para tanto, o pedido explícito de votos.** A divulgação da pré candidatura nessas condições já viola, por si só, a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade do pleito, visto que implica o desrespeito aos ditames legais que regulam a conduta dos pré candidatos.

[...]

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060001055, ACÓRDÃO de 15/09/2020, Relator: PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ, Tomo 224, Data 21/09/2020).

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. GRUPO. WHATSAPP. OCORRÊNCIA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Da leitura atenta da mensagem constante dos autos, é possível concluir pela existência de violação à legislação eleitoral, na medida em que, além de anteceder ao período eleitoral, **demonstra pedido explícito de votos.** [...] IV. Desprovimento do recurso.”

(TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL n° 060003114, ACÓRDÃO de 01/09/2020, Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA, Publicação: DJERJ, Tomo 208, Data 04/09/2020).

“RECURSO ELEITORAL – Representação por propaganda antecipada – Sentença de procedência – Mensagens pelo Whatsapp – Pedido explícito de voto – Consoante entendimento sedimentado do C. TSE, "propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. · Processo Judicial Eletrônico - TRE-AL <https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalleProcess...> **Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos**” – Extemporaneidade da propaganda caracterizada – Sentença mantida – Recurso desprovido.”

(TRE/SP, RECURSO ELEITORAL n° 060001060, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Publicação: DJE, Tomo 153, Data 13/08/2020).

Ademais, não se juntou aos autos outras provas, como a indicação de testemunha que corrobore o pedido expresso de votos ou outros documentos materiais. Logo, as provas dos autos não foram suficientes para demonstrar a materialidade do fato que justificasse a ofensa ao Art. 39, § 5º, II e III da Lei n.º 9.504 /97¹, note:

“RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO. PROPAGANDA "BOCA DE URNA". ART. 39, § 5º, II e III da Lei n.º 9.504 /97. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Configura crime eleitoral a divulgação, no dia da eleição, de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, conforme disposto no art. 39, § 5º, II e III da Lei n.º 9.504 /97. II - **As provas testemunhais e materiais produzidos nos autos foram suficientes para demonstrar a materialidade do fato, seja através dos depoimentos testemunhais ou mesmo pelo material de propaganda eleitoral apreendido** -, bem como a autoria, necessário à caracterização do crime. III- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.”

¹ § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(TRE-CE - RC: 6921 TIANGUÁ - CE, Relator: RICARDO CUNHA PORTO, Data de Julgamento: 03/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 66, Data 06/04/2017, Página 07)

Por fim, ainda que o denunciado tivesse cometido o crime de boca de urna, isso não seria motivo para anular as eleições, por não haver elementos que demonstrem a existência de vício na vontade do eleitor. Esse foi o posicionamento do TRE-SP quando um eleitor filmou o próprio voto e divulgou pelo aplicativo whatsapp, observe:

“RECURSO ELEITORAL. RECLAMAÇÃO PRETENDENDO A ANULAÇÃO DOS VOTOS DEPOSITADOS EM SEÇÃO ESPECÍFICA E CONSEQUENTE RETOTALIZAÇÃO DO PLEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO DO VOTO. **ELEITOR QUE FILMOU O PRÓPRIO VOTO. DIVULGAÇÃO PELO APLICATIVO WHATSAPP. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA EM NULIDADE DA ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA VONTADE DO ELEITOR.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

(TRE-SP - RE: 33906 CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, Relator: CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 31/01/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/02/2017)

Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral decide por **indeferir integralmente** a denúncia proposta pela Sra. **SILVIA MARIA SOUZA DOS SANTOS**, em face do candidato da Chapa 3 - Quadro I “Juntos Podemos Mais”, o Sr. **JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO JÚNIOR**, pelo crime de “boca de urna” em favor da sua chapa.

Este é o relatório conclusivo acerca da denúncia apresentada a esta Comissão Eleitoral.

São Luís - MA, 18 de novembro de 2020.

ENF.^a ANDREIA COSTA MACHADO SILVA
COREN/MA 128375 - ENF
Presidente da Comissão Eleitoral



Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

ENF.^a ALINNE SILVA ANDRADE COSTA
COREN/MA 128359 - ENF
Membro da Comissão Eleitoral

ENF. WANBERTO DOS REIS PINTO
COREN/MA 461042 - ENF
Membro da Comissão Eleitoral